

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000280/2005-83
Recurso nº 159.382 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.088 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RIBEIRO FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2001

IRPF. ABONO AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI ESTADUAL Nº 4.631/2005).

Caracterizando-se indenizatória a verba (abono) percebida pelos Membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, não incide o Imposto de Renda Pessoa Física, na fonte ou na declaração. Identidade, às inteiras, com o abono percebido pelos Magistrados Federais, conforme Resolução STF nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 529/2003.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/16 por suposta classificação indevida de rendimentos na DIRPF do exercício de 2001.

Segundo se lê no Termo de Constatação Fiscal de fl. 10, a fiscalização verificou que o interessado, ao abrigo do art. 1º da Lei nº 8.852/94, ao retificar a mencionada Declaração de Ajuste Anual, modificou a rubrica Rendimentos Tributáveis, reduzindo a base de cálculo.

Impugnação de fls. 19/21 insurgiu-se contra a exigência, mas a decisão de primeira instância confirmou-a.

Às fls. 44/56 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte afirma, em síntese:

que o STF reconheceu a natureza indenizatória do abono variável;

que a PGFN e o Ministro da Fazenda também o fizeram;

que a PGFN, a AGU e PGR reconhecem que o abono variável da Magistratura Estadual é idêntico ao da Lei Federal nº 10.474;

que o abono variável da Magistratura Estadual também tem natureza indenizatória;

que há ilegitimidade passiva no lançamento, pois o contribuinte agiu de acordo com o que lhe informou sua fonte pagadora;

que são inexigíveis os juros moratórios e a multa de ofício pela aplicação do CTN, art. 100.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de mais um caso em que a razão de lançar foi a exigência de tributação sobre valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 4.631/2005).

No mérito, entendo assistir razão ao Recorrente.

Toda a questão aqui tratada se refere à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.631/2005, que concedeu aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal.

A todo rigor, a lei estadual não criou novo abono, apenas se utilizou do abono e da legislação federal para adotá-lo em relação aos membros da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro. E, para tal abono, a natureza indenizatória restou conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, a Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para dar nova classificação aos rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a título de abono variável, desta vez como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período.

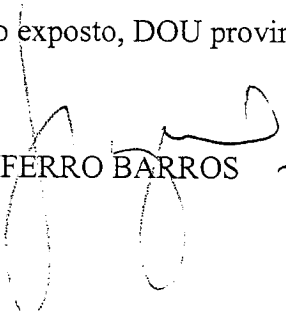
Sob tais premissas, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPERJ, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins e com a mesma natureza jurídica.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo tratamento tributário, afastando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

Tem-se, pois, em se tratando de verba indenizatória, caso de não incidência do imposto, não de isenção, razão pela qual descabida qualquer alegação quanto a impossibilidade de analogia.

Assim, afasto a tributação.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 17883.000280/2005-83
Recurso nº: 159.382

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.088**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional